

## ANÁLISE DO DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Andrey Borges BATALHA<sup>1</sup>  
Claudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é ampliar a visão do leitor a um ponto que passe a abranger as pessoas portadoras de deficiência, as quais muitas vezes são ignoradas em nosso cotidiano, salvo nos casos em que são notadas com um certo pré-conceito por parte daquelas que não possuem as mesmas limitações. Visa-se atingir não apenas os considerados “normais” pela sociedade, mas também aqueles que são assunto principal deste estudo, para que tenham a oportunidade de se aprofundarem acerca de seus direitos e em seguida possam exigí-los para então, desfrutar dos mesmos; uma vez que eles não os exercem por falta de conhecimento ou de condições necessárias, já que as leis de fato existem, apenas não são praticadas. Portanto pretende-se fazer uma análise sobre a atuação do direito na vida das pessoas com deficiências no Brasil, que de fato ocorre, em contraponto à que deveria ocorrer. Bem como a conceituação de quem são essas pessoas, sua busca por igualdade, e sua luta contra as discriminações; tendo como grande alvo sua inserção na sociedade, uma vez que são acima de tudo, seres humanos e, conseqüentemente, merecedores de uma vida digna.

**Palavras-chave:** Pessoas. Deficiência. Igualdade. Legislação. Estatuto.

### 1 INTRODUÇÃO

Atualmente habitam no planeta Terra 7,2 bilhões de pessoas aproximadamente. Sem via de dúvidas, todas elas apresentam algum tipo de dificuldade em suas vidas, seja ela no setor financeiro, no trabalho, no convívio social, entre outros. Agora imagine só aquelas que além de tudo isso ainda têm de enfrentar as limitações impostas por seu próprio organismo. Trata-se das pessoas portadoras de deficiência.

Segundo a ONU, cerca de 10% da população mundial possui algum tipo de deficiência. Já no Brasil, que conta com pouco mais de 204 milhões de habitantes<sup>2</sup>, esse índice corresponde a cerca de 23,9%. Em cada país essas

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail : [andrey\\_batalha@hotmail.com](mailto:andrey_batalha@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor de Introdução ao Direito. Mestre em Teoria do Estado. e-mail : [palma@unitoledo.br](mailto:palma@unitoledo.br)

peças são amparadas de forma diferente pelo direito. Em alguns, mesmo apesar da ausência de normas em nível de constituição, a proteção é efetiva. Já em outros, mesmo com a existência de legislação específica, não há aplicabilidade da mesma; o que resulta em tristes, porém reais, consequências à população local – caso esse dos brasileiros.

Sendo assim, trata-se de um tema voltado de fato à uma grande parcela da população; mas que em tese deveria interessar a todos, no sentido de reconhecimento de direitos das pessoas portadoras de deficiência, a fim de proporcionar a inserção dos mesmos não apenas em ambientes educacionais ou no mercado de trabalho, mas na sociedade em geral.

Para isso, faz-se necessário uma delimitação do tema por meio do conceito de pessoa portadora de deficiência e de deficiente.

Conforme o art.1º da Resolução m. 3447, da ONU:

“O termo deficiente designa toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesmo, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais”.

Já a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência em seu art. I, n.1, afirma que

“O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Para os doutrinadores Luciana Toledo Távora Niess e Pedro Henrique Távora Niess (2003, p. 3) a definição é a seguinte:

"Destarte, sinteticamente, podemos dizer que o portador de deficiência é o ser humano que sofre limitação (em grau considerável) nas funções naturais do físico, da mente ou dos sentidos, para a realização das atividades do cotidiano."

Por fim, podemos perceber que, salvo a presença de algumas limitações no organismo, trata-se de seres humanos normais como eu ou você e, portanto, detentores de garantias e deveres perante o ordenamento jurídico. Uma

vez delimitado o tema, partiremos agora para uma análise do direito em relação a essas pessoas.

## **2 O DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

Seja em âmbito nacional ou internacional, o direito possui papel essencial na integração social das pessoas portadoras de deficiência por meio do ordenamento jurídico, responsável por regulamentar a sociedade proporcionando a todos, sem distinções, algumas garantias fundamentais, entre elas: o direito à igualdade, à saúde, ao trabalho, ao acesso, entre outros. Pois bem, vamos agora tratar dos mesmos.

### **2.1 O direito à igualdade**

Sobre o princípio da igualdade, antes de mais nada, deve-se levá-lo em conta sempre ao realizar qualquer interpretação do texto legal. Seu entendimento trata-se de uma peça fundamental para aplicar o direito com o objetivo de se inserir as pessoas portadoras de deficiência na sociedade. De acordo com o artigo de número 3 da própria constituição, em seu inciso IV é objetivo fundamental da república do Brasil: “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Esse princípio deve agir permitindo a ruptura da isonomia e protegendo quem realmente precisa, desde que a situação permita tal comportamento. Podemos citar como exemplo, o direito dos portadores de deficiência receberem tratamento especializado nos serviços de saúde ou em ambientes educacionais; essas situações atuam contra a igualdade, porém de forma justa.

A partir do momento em que a deficiência pode ser utilizada como motivo para a quebra da igualdade, deve-se cuidar para que isso não ocorra de maneira injusta, como por exemplo no caso de alguém ser privado de uma profissão

devido sua limitação, mesma que essa não o impeça de exercê-la; essa é uma questão muito relativa, mas para ser resolvida basta que se encaixe na concepção de justo distributivo de Aristóteles: “Tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade.”

## **2.2 O direito à saúde**

Trata-se do direito de estar são, o que envolve também a prevenção de doenças, para se permanecer são. Entretanto, não diz respeito somente à tratamento de saúde para manter-se bem, mas engloba o direito habilitação e reabilitação; tudo isso levando-se em conta que saúde é o estado físico e mental que deve possibilitar ao indivíduo ter uma vida normal, integrado à sociedade.

Podemos definir como dever do Estado conferir meios para a habilitação de seres portadores de deficiência, mas antes disso meios à reabilitação. Essa afirmação encontra fundamento no texto constitucional que em seu artigo 196 afirma:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Só assim será possível a reinserção dos mesmos à sociedade, bem como o sucesso pessoal em sua vida, tanto familiar quanto no trabalho.

## **2.3 O direito ao trabalho**

Quanto ao trabalho, a constituição federal em seu artigo 7º dispõe o seguinte:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;  
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”

Os portadores de deficiência presentes no inciso XXXI, não foram citados no inciso anterior. Sendo assim podemos concluir que a deficiência de um indivíduo não pode ser considerada um critério para a não-admissão, entretanto alguém pode deixar de exercer certa função por possuir algum tipo de limitação.

Trata-se de uma ideia que até pode ser inicialmente confusa, mas visa somente atuar contra o pré-conceito. O portador de deficiência pode não ser admitido em qualquer emprego, desde que o motivo seja sua falta de capacidade, e não a deficiência que carrega consigo.

## **2.4 O direito à educação especializada**

Em relação à educação, devemos nos basear no artigo 208 da constituição federal, que em seu inciso III diz: Art. 208.

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; “

Os portadores de deficiência devem receber educação o mais próximo possível das pessoas consideradas normais, salvo em casos lógicos como conferir tradução em Braille aos deficientes visuais por exemplo. Trata-se de um desdobramento do real objetivo do princípio da igualdade, já citado acima.

Além disso vale ressaltar que a educação está presente no artigo de número 6, como um direito social e, portanto, compete a todos que formam a sociedade.

## **2.5 O direito de acesso**

Por último, dentre os direitos abordados nesse trabalho, temos a questão da acessibilidade. Pode-se estabelecer forte dependência entre esse direito e os demais acima, uma vez que não há como exercer os mesmos sem que se tenha um mínimo de condições para ir e vir.

As chamadas barreiras arquitetônicas estão por toda parte, como em edifícios e veículos de transporte por exemplo. Elas devem ser vistas como um modo de violação ao direito fundamental de locomoção, por parte do Poder Público, que vai contra a própria constituição que no parágrafo segundo do artigo 227, traz consigo que:

“A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

Esse direito só é garantido a todos por meio da criação e adaptação dos ambientes para esse fim. O importante é que o ambiente se molde a quem o frequenta, e não o contrário.

### **3 O NOVO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Recentemente, foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Nova York. Por ser considerado um Tratado Internacional de Direitos Humanos, seguiu o sistema de PEC, isto é, passou por quatro votações em cada casa do Congresso Federal com quórum de no mínimo três quintos. Sendo assim, o novo Estatuto da pessoa com deficiência entrou em vigor por meio da Lei n. 13.146, trazendo em seu artigo 1º que:

“É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

O novo Estatuto provocou algumas mudanças no mundo do direito, a principal novidade está relacionada ao sistema de incapacidades, chegando a provocar profundas alterações no Código Civil, principalmente em seus artigos 3º e 4º.

De acordo com a nova redação somente os menores de dezesseis anos serão considerados absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil, portanto deixam de assim serem classificados aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não estiverem aptos para exercer seus direitos, bem como quem não consegue exprimir suas vontades, mesmo que seja devido à causa transitória.

Entretanto devemos lembrar que se trata de tarefa da Medicina analisar quem possui a mentalidade afetada por algum tipo de transtorno, cabendo ao Direito apenas apontar o que cada indivíduo está apto ou não para realizar no âmbito jurídico. Não é certo aplicar a mesma sentença a todos, uma vez que o objetivo é incluí-los socialmente, excluindo as diferenças, porém sem deixar de protegê-los. Portanto se existem diversos graus de deficiência, nada mais justo do que divergir os graus de curatela, a qual passa a ser “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso” segundo o parágrafo 3º do artigo 84.

Logo ninguém que apresente deficiência estará diretamente sujeito à curatela, mas pode estar; é o diz o parágrafo 1º do mesmo artigo: “Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. ” Porém vale ressaltar que aqueles com deficiências mentais sérias continuarão sujeitos à interdição enquanto não puder, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade.

Além disso a pessoa com deficiência poderá, ela mesma, requerer para si mesma um curador que administre seu patrimônio, mas somente o patrimônio. Pois como são consideradas relativamente incapazes, elas possuem controle sobre o aspecto existencial de sua vida, podendo exercer todos os direitos de personalidade – sexualidade, privacidade, educação e trabalho, voto, entre outros - sem a necessidade de um representante. E para estender ainda mais a inclusão das pessoas deficientes, elas agora poderão casar-se sem autorização de um curador e até mesmo servirem como testemunhas em processos.

Por último, não se pode deixar de falar dos dois novos institutos criados pelo Estatuto: a curatela compartilhada - por meio da qual a pessoa com deficiência poderá contar com mais de um curador, cada um com funções específicas

determinadas - e a chamada “tomada de decisão apoiada”, muito similar à ideia de assistência, com a diferença de que é uma decisão tomada por um indivíduo que é apenas relativamente incapaz.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, podemos concluir que a legislação constitucional nacional por si só abrange as principais questões necessárias para que portadores de deficiência se integrem à sociedade. Além disso são vários os documentos que atuam em nível internacional, como por exemplo a: “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes”, a “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência”, e o “Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência”. Vale ressaltar que os mesmos são de responsabilidade da Organização das Nações Unidas.

Entretanto, apesar de toda a tentativa de juristas e legisladores do mundo todo, as pessoas portadoras de deficiência continuam sendo discriminadas por tal característica, como o caso de Damião Ximenes Lopes – brasileiro com doença mental que sofreu maus tratos em clínica de reabilitação, o que o levou a óbito.

O caso foi julgado internacionalmente, e o Brasil foi condenado a reparar os danos causados – e foi para atuar em casos como esse que a própria ONU lançou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

Por último, vale ressaltar que a verdadeira deficiência não está na legislação, muito menos nas pessoas que possuem limitações; a verdadeira deficiência se encontra em todos nós que não cumprimos nosso dever de cidadão: promover a integração dos portadores de deficiência – prevista em lei - no meio social em que vivemos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** Brasília: Corde 1994.

CINTRA, João B. **O que são pessoas deficientes?** São Paulo: Nova Cultural, Brasiliense, 1985

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade Humana e Pessoa com Deficiência.** Ltr Editora.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência.** Wva Editora, 2007.

KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes - Ainda um Desafio para o Governo e para a Sociedade.** Ltr Editora.

MARANHÃO, Rosane de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito de trabalho.** Ltr Editora, 2005.

MARUGA, Sidney. **Pessoas Com Deficiência e Direitos Humanos - Ótica da Diferença e Ações Afirmativas.** Editora Saraiva.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NISS, Luciana Toledo Távora; NISS, Pedro Henrique Távora. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira 2003.

TELFORD, W Charles; SAWREY, James. **O indivíduo excepcional.** Traduzido por Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.